AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.103 - SP (2016/0318219-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	AMPLIMATIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A
INTERES.	:	LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO	:	ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP056944

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela **Fazenda Nacional**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial manejado com base no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, assim ementado (fls. 46/47):

> *DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCESSÃO EMPRESARIAL PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGO 133 DO CTN - NÃO CARACTERIZAÇÃO.*
> *1. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em face de Auto Posto Cachoeira Paulista Ltda, sediado na Rodovia Presidente Dutra, Km 37, para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas a fatos geradores ocorridos entre março de 2002 e setembro de 2005.*
> *2. Nos termos do quanto instruído nos autos do executivo fiscal, no endereço supra estava sediada, à época dos fatos geradores, a empresa Auto Posto Amarelinho Ltda (administrada por Antonio Nunzio e Deolides Maria Nunzio), a qual foi alienada, de acordo com o Contrato Particular de fls. 22/27 (autos em apenso), na data de 31/01/2005, a João Carlos Mucelin e Marcelo Pereira Leite, terceiros à lide. Segundo o documento em questão, esta empresa explorava o "comércio varejista de combustíveis e de óleos lubrificantes".*
> *3. Em paralelo, de acordo com o Contrato Particular de Constituição da empresa embargante/apelante, denominada Auto Posto Cachoeira Paulista Ltda, ela foi constituída, na data de 06/10/2005, por Rogério Miragaia Oliveira e Lilian V. Miragaia Oliveira Costa. Do contrato em apreço, além da identidade de endereço com o Posto Amarelinho, verifica-se também a similaridade de objeto social: "comércio de combustíveis, lubrificantes e derivados, venda de gás liquefeito de petróleo".*
> *4. Desta forma, entre a devedora original (Auto Posto*

> *Amarelinho) e a ora embargante (Auto Posto Cachoeira Paulista) há identidade de endereços e similaridade de objeto social. Todavia, não há prova da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial. Inexistem, outrossim, elementos robustos para a caracterização da sucessão de fato, não havendo coincidência de administradores e/ou sócios entre as duas empresas. Em tais situações, esta Corte tem decidido pela não caracterização da sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária. Precedentes.*
> *5. Condenação da União na verba honorária, fixada, em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento desta Turma, no valor de dois mil reais.*
> *6. Apelação da parte contribuinte provida.*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 56/62).

A recorrente aponta violação aos arts. 1.022 do CPC/2015; 30 da Lei nº 8.212/91; e 129 a 133 do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se omisso quanto a questões importantes ao deslinde da controvérsia; e (II) *"no presente caso, restou exaustivamente demonstrada a existência as sucessão empresarial que implica em nítidos efeitos tributários."* (fl. 343).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls.

311/320), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 328/334), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. A propósito, sobre a questão tida por omissa, a saber, existência ou não dos requisitos para configuração da alegada sucessão empresarial no caso dos autos, pela configuração da aquisição do fundo de comércio, confiram-se os trechos pertinentes extraídos do acórdão recorrido (fls. 313/316):

> *Verifica-se, portanto, que. para o reconhecimento de sucessão empresarial, é necessário que esteja comprovado que a empresa sucessora tenha adquirido fundo de comércio ou estabelecimento da empresa sucedida.*
> *A Jurisprudência dessa Corte tem reconhecido a possibilidade de responsabilização tributária pela existência de sucessão empresarial de fato, mas., para tanto, faz-se necessário prova contundente da ocorrência da sucessão empresarial, não bastando que a empresa alegada "sucessora" esteja exercendo no local onde antes funcionava a empresa executada atividade do mesmo ramo desta.*
> *(...)*
> *No caso dos autos, colhe-se dos assentamentos da junta comercial juntados pela agravante às fls. 233/237 que a empresa executada e a empresa agravada apresentam objeto social semelhante, são atualmente administradas pelos mesmos diretores e possuem sede no mesmo endereço.*
> *Não foi juntada aos autos, todavia, a certidão do oficial de justiça que, segundo a agravante, comprova que a agravada encontra-se estabelecida no mesmo endereço da empresa executada. Essa certidão é a de fl. 115 dos autos da ação executória, verificando-se que as cópias acostadas ao presente recurso vão até a fl. 214 e seguem a partir da 216 (numeração dos autos da ação de execução). A falta da referida certidão não possibilita analisar a situação fática encontrada pelo oficial de justiça: se a empresa executada não mais se localiza no endereço constante nos assentamentos da junta comercial e onde estaria estabelecida a empresa agravada (hipótese em que se poderia cogitar da sucessão empresarial, analisando-se a aludida aquisição de fundo de comércio) ou se a empresa executada e a empresa agravada encontram-se localizadas no mesmo endereço (e isso é o que consta dos assentamentos da junta comercial - fls. 233/237).*
> *Importante destacar que a empresa executada ofereceu à penhora bem imóvel pertencente à agravada, constando dos autos o devido termo de anuência desta (fl. 105), o que indica a coexistência de ambas e não a sucessão de uma por outra.*

Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.*
> *3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.*
> *4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 1386843/RS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)
>
> *PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA*

> *DE*
> *PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.*
> *1. A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.*
> *2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.*
> *3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluente para a solução do litígio.*
> *4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente.*
> (**REsp 804921/AL,** Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007)

Por outro lado, quanto à invocada ofensa ao art. 133 do CTN, cumpre registrar que, a partir do excerto do acórdão recorrido supracitado, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à não configuração da sucessão empresarial, apta a afastar a responsabilidade tributária da ora agravada, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido alegado pelo recorrente de que não há indícios suficientes para que se caracterize a ocorrência de sucessão a qualquer título, a que alude o art. 133 do CTN, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento da insurgência.

No mesmo sentido, em hipóteses semelhantes, destacam-se os seguintes julgados:

> *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à comprovação da sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade tributária do recorrente, pelo redirecionamento da execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(**AgRg no AREsp 330.778/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou que "houve ampla análise do juízo singular nos autos do processo n.º 2002.51.10.003742-8 (fls. 277/278), o qual está apensada à execução fiscal n.º 99.0755067-1, onde se evidencia a nítida intenção dos executados em burlar o fisco quanto ao pagamento do tributo por meio de 'irreal' contrato de arrendamento".

2. Constata-se, dessarte, que, na hipótese, a verificação da ocorrência ou não da transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 135.361/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISSA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O art. 133 do Código Tributário Nacional disciplina que a pessoa jurídica ou natural que adquire fundo de comércio ou estabelecimento comercial responde pelos tributos da sociedade empresarial sucedida, até à data do ato.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático, assentou: "Exsurge, portanto, a conclusão de que pelo fato de as duas empresas possuírem o mesmo objeto social e o Supermercado SENDAS ter se instalado no mesmo local da empresa executada, utilizando o acervo material, o ponto, além da clientela, revelam a ocorrência de sucessão empresarial, o que autoriza a citação da ora recorrente, como sucessora da devedora originária.".

3. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem de que ocorreu a sucessão empresarial encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.
4. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 33.223/RJ**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011).

TRIBUTÁRIO – SUCESSÃO EMPRESARIAL – ART. 133 DO CTN – SÚMULA 7/STJ.
1. O art. 133 do CTN é de aplicação restrita aos casos em que uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra fundo de comércio ou estabelecimento.
2. In casu, verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu não ter havido comprovação de qualquer aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial.
3. Para concluir que houve sucessão empresarial, apta a ensejar a responsabilidade tributária da recorrida, faz-se mister o reexame de aspectos fáticos; inviável na instância especial, à luz da Súmula 7/STJ.
Recurso especial não-conhecido.
(**REsp 768.499/RJ**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 262)

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator